— ou se abstém de tributar esses lucros,

— ou os tributa, autorizando esta sociedade a deduzir do montante do imposto a fracção do imposto da filial e de filiais precedentes, correspondente a tais lucros e, se for caso disso, o montante da retenção na fonte cobrado pelo Estado-membro da residência da filial e das filiais precedentes nos termos das disposições derrogatórias do artigo 5º, dentro do limite do montante do imposto nacional correspondente. Consideram-se como filiais precedentes todas as sociedades que são sucessivamente filiais, na acepção do nº 3, da sociedade que as precede.»

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre acidentes da circulação rodoviária

(93/C 225/07)

COM(93) 348 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Julho de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando a resolução do Parlamento Europeu sobre a adopção de medidas comuns destinadas a reduzir o número de acidentes rodoviários [1];

Considerando a resolução da Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos em Conselho, de 21 de Julho de 1991, solicitando à Comissão que elabore e implemente um programa comunitário de medidas concretas destinadas a realizar novas iniciativas comuns e a aproximar as actuais experiências nacionais nos diversos domínios de acção e investigação que actuam na luta contra os acidentes rodoviários e as consequências destes para as vítimas [2];

Considerando que a criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes da circulação rodoviária é uma das prioridades definidas pelo grupo de trabalho de alto nível dos representantes dos Governos dos Estados-membros [3];

Considerando que, no seu Livro Branco sobre o desenvolvimento futuro da política comum dos transportes [4] e na sua comunicação sobre um programa de acção em matéria de segurança rodoviária [5], a Comissão considera que, tendo em conta as diferenças consideráveis entre os níveis de segurança rodoviária dos diferentes Estados-membros, uma primeira prioridade neste domínio deve consistir em promover as trocas de informação e de experiência, constituindo um banco de dados comunitário;

[1] JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 35.

[2] JO nº C 178 de 9. 7. 1991, p. 1.

[3] «Linhas de orientação e domínios de acção prioritários para um programa comunitário de segurança rodoviária», relatório final (Abril de 1992, ponto 3.1.3).

[4] COM(92) 494 de 2. 12. 1992, V.2.373.

[5] COM(93) 246 de 9. 6. 1993.

Considerando que os Estados-membros recolhem os dados relativos aos acidentes da circulação rodoviária ocorridos nos seus territórios, reunido-os num ficheiro nacional informatizado, mas que não existe, actualmente, uma base comum que permita ter acesso a esses ficheiros nem utilizar os dados assim obtidos;

Considerando que um banco de dados criado e gerido ao nível da Comunidade permite identificar e quantificar os problemas, avaliar a eficácia das medidas tomadas e determinar a pertinência de uma acção comunitária;

Considerando que a criação e a gestão desse banco de dados não podem ser realizadas pelos Estados-membros individualmente e que, por conseguinte, a Comunidade, respeitando o princípio da subsidiariedade, apenas intervém na medida em que seja necessário para garantir, por um lado, uma centralização dos ficheiros nacionais estatísticos e, por outro, uma coordenação estreita entre Estados-membros na perspectiva do bom funcionamento de um banco de dados comunitário;

Considerando que é conveniente prever as modalidades de transmissão, à Comissão, dos dados estatísticos nacionais existentes e, nomeadamente, fixar a periodicidade, o prazo e a natureza do suporte de transmissão;

Considerando que a análise dos problemas de segurança rodoviária deve incidir, prioritariamente, nos acidentes corporais com exclusão dos acidentes materiais, mas que, pelo contrário, as informações relativas à identificação das pessoas não são necessárias para esse tipo de análise;

Considerando que é conveniente que a Comissão adopte disposições destinadas a garantir a protecção dos dados estatísticos abrangidos pela confidencialidade,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros elaborarão estatísticas referentes aos acidentes corporais da circulação rodoviária ocorridos nos seus territórios.

2. Entende-se por acidente corporal, na acepção da presente decisão, qualquer colisão entre utentes da estrada que envolva pelo menos um veículo em movimento, circulando sobre uma via pública normalmente aberta à circulação e que tenha provocado ferimento e/ou morte de um ou mais utentes da estrada.

3. Os dados recolhidos são centralizados num ficheiro nacional informatizado.

Artigo 2º

1. Os dados relativos aos acidentes corporais ocorridos durante um ano, constantes dos ficheiros nacionais informatizados são comunicados ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, a seguir designado «SECE», o mais rapidamente possível e, o mais tardar, seis meses após o fim do ano de referência em causa.

2. Mesmo no caso de serem abrangidos pelo segredo estatístico, de acordo com as disposições nacionais, os dados referidos no nº 1 devem ser transmitidos ao SECE que os gere em conformidade com o Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho [1].

A Comissão estabelece, em consulta com os Estados-membros, os elementos que não devem ser incluídos nos ficheiros transmitidos.

Artigo 3º

1. A transmissão dos dados efectuar-se-á através de um suporte de leitura cuja natureza e formato serão determinados pelos Estados-membros em consulta com a Comissão.

2. Se os Estados-membros introduzirem correcções nos dados estatísticos, após a transmissão do ficheiro ao SECE, deverão enviar uma cópia completa do ficheiro actualizado a esse serviço.

3. Os Estados-membros que desejem alterar a forma ou o conteúdo do seu ficheiro deverão fazê-lo em consulta com a Comissão. Se os Estados-membros tiverem de alterar ficheiros já transmitidos ao SECE deverão enviar à Comissão novas versões dos mesmos.

4. Cada Estado-membro é responsável pela qualidade dos dados estatísticos que fornece.

5. A Comissão é responsável pelo tratamento dos dados recebidos.

Artigo 4º

1. A Comissão é responsável pela difusão dos dados recebidos. As modalidades de acesso às estatísticas relativas aos acidentes corporais da circulação rodoviária centralizadas pela Comissão, as eventuais publicações, bem como qualquer elemento útil ao bom funcionamento da base de dados comunitária que reúne essas estatísticas serão determinados pela Comissão depois de ter consultado os Estados-membros em causa.

2. A Comissão examinará, em consulta com os Estados-membros, os problemas de ordem metodológica e técnica colocados pela constituição e pela transmissão das estatísticas ou sua metodologia de recolha, de modo a encontrar soluções que permitam, progressivamente, tornar tão compatíveis e comparáveis quanto possível os dados relativos aos diversos Estados-membros.

[1] JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

Artigo 5º

Na execução das consultas previstas no nº 2 do artigo 2º e nos nºs 1 e 2 do artigo 4º, a Comissão será assistida pelo Comité para o programa estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, do Conselho (1), em conformidade com o procedimento indicado no artigo 6º

Artigo 6º

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 7º

Três anos após a entrada em vigor da presente decisão, a Comissão apresentará ao Conselho:

a) Um relatório de avaliação sobre os resultados obtidos a nível da execução das acções referidas nos artigos 2º, 3º e 4º;

b) As orientações decorrentes desse relatório para a prossecução das acções previstas pela presente decisão.

Artigo 8º

1. O montante das dotações afectadas anualmente para esta acção é fixado no quadro do procedimento orçamental anual.

2. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada exercício.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão antes de 31 de Dezembro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

(1) JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.